TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005892-11.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1529/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1424/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 127/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GUILHERME THEODORO DO AMARAL

Réu Preso

Aos 18 de setembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu GUILHERME THEODORO DO AMARAL, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassian Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Jefferson Nogueira Andrade e Weliton Soares Dantas. Ausentes as testemunhas de defesa Hugo Roger e Márcio. A Dra. Defensora desistiu da oitiva destas testemunhas. O MM. Juiz homologou a desistência e interrogou o réu. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que guardava para fins de tráfico 120 porções de cocaína e 65 pedras de "crack". A ação penal é procedente. De acordo com os policiais o réu estava parado na frente do imóvel, local que é conhecido com intenso fluxo de tráfico, sendo que ao ser abordado permitiu o ingresso dos policiais em sua casa onde as drogas foram encontradas. O ingresso na casa foi regular diante da anuência do acusado. Ademais, trata-se de crime permanente, cujo momento consumativo se prolonga no tempo, o que permite que a todo instante o agente possa ser preso em flagrante, daí porque como no imóvel estava ocorrendo um crime permanente o ingresso na casa poderia ocorrer mesmo sem mandado dado o estão flagrancial e as evidências, uma vez que o réu estava parado em frente a uma casa, em local conhecido como ponto de venda de drogas, sendo este um dado concreto que autorizava os policiais a pensarem na hipótese de que naquele imóvel estivesse sendo guardada droga para fins de tráfico. No mais, a posse da droga para fins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

de tráfico foi admitida pelo próprio acusado ao ser interrogado em juízo. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Sendo primário poderá receber pena mínima. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado o fechado em razão do grande malefício que o agente que pratica o tráfico causa à sociedade, o que justifica a sua maior segregação no seio da comunidade. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado confessou em juízo os fatos que lhe foram imputados na exordial acusatória, esclarecendo que recentemente havia ficado desempregado, sua esposa estava grávida e ele, no momento impensado ou até mesmo de desespero, usou parte do dinheiro do acerto de seu serviço para adquirir entorpecentes para vende-los, narrando que esta foi a primeira vez que fez isto. O Ministério Público não se opôs à imposição de pena mínima ao acusado. De fato, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que é primário e não ostenta antecedentes à exceção de uma absolvição em relação a uma imputação da prática do crime do artigo 14 da Lei 10826/03. A acusação não requereu a exasperação da pena, contudo mesmo assim é caso de se argumentar que a quantidade de drogas não é elemento apto a ensejar a exasperação da pena no presente caso, tendo em vista que se considerado o peso liquido dos entorpecentes, informação constante dos laudos de constatação preliminar, a quantidade de drogas é até mesmo baixa. Na segunda fase da dosimetria deve ser considerada a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, requer-se a aplicação da redução de penas prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11343/06. O acusado é primário, de bons antecedentes e os policiais narraram não terem informações de anterior envolvimento do acusado com drogas. O policial Weliton até mesmo narrou que abordou o acusado algumas vezes anteriormente e ele sempre foi colaborativo e nunca portava nada de ilícito naquelas ocasiões. A quantidade de drogas, conforme decisões reiteradas dos Tribunais Superiores, não é elemento idôneo para servir de óbice à causa de diminuição. De toda forma, conforme já dito, a quantidade líquida de drogas não era vultuosa. Por derradeiro, requer-se a imposição de regime inicial aberto, observando-se as súmulas 718 e 719 do STF e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito nos termos do artigo 44 do CP e da Res. Nº 5 de 2012 do Senado Federal. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. GUILHERME THEODORO DO AMARAL, RG 55.141.209, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 13 de junho de 2018, na Rua Pernambuco, nº 05, Jardim Pacaembu, nesta cidade e comarca, guardava no interior da casa localizada no endereço acima indicado, para fins de mercancia, cento e vinte porções de cocaína e sessenta e cinco porções de crack, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar e laudos de constatação e toxicológicos. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando avistaram Guilherme defronte a residência localizada no endereço supramencionado, em atitude suspeita, justificando sua abordagem. Realizada busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder do denunciado. A seguir, questionado, Guilherme informou residir no local dos fatos, autorizando que os milicianos realizassem vistoria naquele imóvel. Dessa forma, durante diligencias no interior da referida residência, os policiais militares encontraram, precisamente sobre a mesa da cozinha, as porções de estupefacientes descritas no auto de exibição e apreensão e alguns apetrechos comumente utilizados no acondicionamento de drogas (sacos plásticos e um rolo de fita adesiva), bem como a quantia de R\$ 518,90 em espécie. informalmente, o denunciado confessou a propriedade dos entorpecentes supramencionados, bem como afirmou que já teria distribuído metade das drogas a pessoas desconhecidas a fim de que fossem comercializadas, justificando sua prisão em flagrante delito. Como se não bastasse, no relatório do setor de investigação, policiais civis informaram existir denuncia anônima em desfavor do denunciado, relatando a pratica do comércio espúrio de entorpecentes no local dos fatos. No mais, tem-se que o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte de Guilherme é manifesto, seja pela quantidade de drogas apreendidas em poder do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

denunciado, seja porque no local foram apreendidos apetrechos tipicamente empregados no processo de separação e acondicionamento de drogas, seja, por fim, porque a informação obtida a partir de denuncia anônima e especificada pelos policiais civis em seu relatório de investigação, versando acerca da pratica delitiva desempenhada no local, se confirmou. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls.92/93). Expedida a notificação (fls.117), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (fls.122/123). A denúncia foi recebida (fls.124) e o réu foi citado (fls.136). Nesta audiência, inquiridas duas testemunhas de acusação o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu aplicação de pena mínima com o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares em patrulhamento preventivo, quando adentraram na Rua Pernambuco, no Jardim Pacaembu, local onde costuma ocorrer o tráfico de entorpecentes, localizaram o réu na frente de um imóvel e resolveram aborda-lo. Com ele nada foi encontrado, mas sendo autorizados a verificar o imóvel, onde o réu disse morar, localizaram sobre uma mesa 120 tubinhos com cocaína e 65 porções de "crack", além de uma quantia em dinheiro. As drogas estão mostradas a fls. 31/32 e submetidas aos exames de constatação e toxicológicos definitivos, os resultados foram positivos (fls. 36/44). Já no ato o réu admitiu para os policiais que a droga tinha como finalidade o tráfico. O réu confessou plenamente a posse dos entorpecentes e também admitiu que a finalidade era o comércio, que ele estava iniciando em decorrência de ter perdido o emprego e se encontrar em dificuldade financeira. Portanto, é certa a materialidade, como também a autoria. Que a finalidade era o tráfico também está demonstrada na prova, de modo que a condenação é medida que se impõe . Como não se fez nenhuma outra investigação no sentido de apurar se o exercício da traficância já vinha acontecendo há mais tempo, deve ser aceita a palavra do réu de que estava iniciando. Além disso, se ela vale pela confissão prestada, que o compromete, também deve valer na parte que o beneficia. Demais, trata-se de réu primário, sem notícias com envolvimento em organização criminosa. Daí entendo possível a redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Em que pese o reconhecimento do crime privilegiado e da quantidade da pena imposta, tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito se revela insuficiente para a repressão ao delito praticado, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva, não podendo esta pretensão da Defesa ser acolhida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e confesso, circunstância que caracteriza atenuante, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena de metade, por entender que seja mais adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido. Uma redução maior poderá servir até de incentivo para continuar delinquindo. CONDENO, pois, GUILHERME THEODORO DO AMARAL, à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e de 250 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de

comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. A situação econômica do réu leva à isenção do pagamento da taxa judiciária. Quanto ao dinheiro apreendido, deixo de decretar a sua perda porque não existe demonstração concreta de ter a sua origem no comércio ilícito pelo qual o réu está sendo responsabilizado. Todavia, deverá ser usado no abatimento da pena pecuniária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):